



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**2ª Vara Federal de Governador Valadares**

Rua Bárbara Heliodora, 862 - Bairro: Centro - CEP: 35010-040 - Fone: (33)2101-8110 - <https://portal.trf6.jus.br/> - Email: 02vara.gvs@trf6.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 1005769-13.2020.4.01.3813/MG**

**EXEQUENTE:** [REDACTED]

**EXECUTADO:** [REDACTED]

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de [REDACTED], objetivando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 703.028,96 (setecentos e três mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa nº [REDACTED], originada do processo administrativo nº [REDACTED].

No curso do processo, foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis, tendo sido bloqueados ativos financeiros no importe de [REDACTED], os quais foram convertidos em renda em favor da parte exequente.

Posteriormente, o INSS requereu a penhora do imóvel situado na Rua [REDACTED] na 2ª Serventia de Registro de Imóveis, tendo sido deferida a indisponibilidade do bem.

Expedido mandado de penhora, o Oficial de Justiça deixou de cumpri-lo, suscitando dúvidas quanto ao prosseguimento da diligência, por aparentar tratar-se de bem de família, conforme Lei nº 8.009/90.

Em razão disso, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação acerca do caráter de bem de família do imóvel, tendo o Oficial de Justiça certificado que se trata de imóvel de três pisos, sendo o térreo destinado ao estacionamento de veículos e à área de lazer, com churrasqueira, eletrodomésticos de cozinha e piscina, e que acima há dois apartamentos independentes entre si, inclusive com interfones separados (101 e 201).

Constatou-se, ainda, que a executada reside no apartamento 101 juntamente com [REDACTED], enquanto no apartamento 201 residem [REDACTED].

O INSS manifestou-se requerendo a penhora do apartamento 201, alegando que este não é habitado pela devedora, mas sim por suas filhas, que não integrariam a entidade familiar da executada para fins do benefício legal, além de sustentar que, sendo imóveis independentes, a executada possuiria dois bens, e a impenhorabilidade só atingiria um único bem, aquele que serve de sua moradia, no caso, o apartamento 101 (Evento 62).

A executada apresentou manifestação requerendo a concessão da justiça gratuita e a retirada da indisponibilidade do bem imóvel, alegando tratar-se de bem de família impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90 (Evento 63), bem como que o imóvel pertenceria a terceiros (suas filhas), em razão de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 08/05/2006, antes do início da execução fiscal.

As filhas da executada também se manifestaram, reiterando os argumentos apresentados pela mãe e acrescentando que o imóvel, apesar de possuir dois apartamentos com interfones separados, constitui uma única unidade habitacional, utilizada pela família como um todo, sendo o térreo compartilhado por todos os habitantes.

O INSS reiterou seu pedido de penhora do apartamento 201.

**É o relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Da Gratuidade da Justiça.**

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela executada, verifico que ela comprovou ser aposentada, percebendo benefício previdenciário no valor de R\$ 4.911,08 (quatro mil, novecentos e onze reais e oito centavos), conforme documento juntado aos autos.

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



No caso em análise, considerando a natureza e o valor da execução fiscal (R\$ 703.028,96), bem como a renda mensal comprovada pela executada, entendo que ela não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

### **Da Impenhorabilidade do Bem de Família.**

A questão central a ser analisada refere-se à possibilidade de penhora do imóvel situado na [REDACTED] na 2ª Serventia de Registro de Imóveis.

A Lei nº 8.009/90, em seu art. 1º, estabelece que:

*"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."*

O art. 5º da mesma lei dispõe que:

*"Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."*

Por sua vez, a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art. 10, prevê que:

*"Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis."*

No caso em análise, o Oficial de Justiça constatou que o imóvel possui três pisos, sendo o térreo destinado ao estacionamento de veículos e à área de lazer, com churrasqueira, eletrodomésticos de cozinha e piscina, e que acima há dois apartamentos independentes entre si, inclusive com interfones separados (101 e 201).

Verificou-se, ainda, que a executada reside no apartamento 101 juntamente com seu esposo, uma filha, o genro e dois netos, enquanto no apartamento 201 residem suas outras duas filhas.

O INSS sustenta que o apartamento 201 não estaria abrangido pela impenhorabilidade do bem de família, por não ser habitado pela devedora e por suas filhas não integrarem a entidade familiar da executada para fins do benefício legal, além de alegar que, sendo imóveis independentes, a executada possuiria dois bens, e a impenhorabilidade só atingiria um único bem.

A executada e suas filhas, por outro lado, alegam que o imóvel constitui uma única unidade habitacional, utilizada pela família como um todo, sendo o térreo compartilhado por todos os habitantes, e que as filhas que residem no apartamento 201 integram a entidade familiar.

Inicialmente, cabe destacar que o conceito de entidade familiar, para fins de proteção do bem de família, deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas o núcleo formado por pais e filhos menores, mas também outros arranjos familiares, como aquele formado por pais e filhos maiores que continuam residindo no mesmo imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família visa proteger não apenas o devedor, mas a entidade familiar como um todo. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1126173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)*

No caso em análise, embora o imóvel possua dois apartamentos com interfones separados, verifico que se trata de uma única matrícula imobiliária ([REDACTED]), não havendo registro de instituição de condomínio ou desmembramento do imóvel em unidades autônomas.

Além disso, conforme constatado pelo Oficial de Justiça, o térreo do imóvel, destinado ao estacionamento de veículos e à área de lazer, com churrasqueira, eletrodomésticos de cozinha e piscina, é compartilhado por todos os habitantes, o que reforça a caracterização do imóvel como uma única unidade habitacional, ainda que com espaços privativos para cada núcleo familiar.

Importante destacar que a mera existência de interfones separados não é suficiente para caracterizar a existência de imóveis distintos, tratando-se apenas de uma forma de organização interna da família para facilitar a comunicação.

Quanto à alegação do INSS de que as filhas da executada que residem no apartamento 201 não integrariam a entidade familiar para fins de proteção do bem de família, entendo que não merece prosperar.

O conceito de entidade familiar, para fins de proteção do bem de família, deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não apenas o núcleo formado por pais e filhos menores, mas também outros arranjos familiares, como aquele formado por pais e filhos maiores que continuam residindo no mesmo imóvel.

No caso em análise, restou comprovado que as filhas da executada residem no imóvel há muitos anos, compartilhando espaços comuns e mantendo vínculos familiares estreitos, o que caracteriza a existência de uma entidade familiar única.

Ademais, conforme declarado pela executada e por suas filhas, o imóvel é o único bem imóvel que possuem, sendo utilizado exclusivamente para moradia da família, o que atende ao requisito previsto no art. 5º da Lei nº 8.009/90.

Quanto à alegação de que o imóvel teria sido alienado às filhas da executada por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 08/05/2006, verifico que, embora tenha sido juntado aos autos o referido contrato, não há registro da transferência de propriedade na matrícula do imóvel, que continua em nome da executada e de seu esposo.

No entanto, essa questão não interfere na análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que, independentemente da titularidade formal do imóvel, restou comprovado que ele é utilizado como residência da entidade familiar, o que é suficiente para a caracterização do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

Portanto, considerando que o imóvel em questão constitui uma única unidade habitacional, utilizada como residência da entidade familiar formada pela executada, seu esposo e suas filhas, sendo o único bem imóvel que possuem, entendo que está caracterizado o bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável.

Ante o exposto:

1. **DEFIRO** o pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela executada;
2. **RECONHEÇO a impenhorabilidade do imóvel** situado na [REDACTED] na 2ª Serventia de Registro de Imóveis, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90;
3. **DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade** do referido imóvel, gravada perante a 2ª Serventia de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG;
4. **INDEFIRO** o pedido de penhora do apartamento 201 formulado pelo INSS;
5. **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar outros bens penhoráveis da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expeça-se ofício à 2ª Serventia de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, determinando o cancelamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.390.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO ARAUJO DE MIRANDA FERNANDES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380002065995v2** e do código CRC **a857288e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEONARDO ARAUJO DE MIRANDA FERNANDES  
Data e Hora: 25/04/2025, às 05:24:19

---

1005769-13.2020.4.01.3813

380002065995.V2